

**A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA DEVEDOR FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO:
ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS
REPETITIVOS**

*Fiscal enforcement against a debtor who Died Before Service of Process: An Analysis of the
Controversy Subject to the Repetitive Appeals Procedure*

Tainara Souza¹

Alessandra Barcellos²

RESUMO

O presente artigo científico analisa a juridicidade e a relevância institucional da decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no Recurso Especial nº 2.237.254/SC, por meio da qual foi afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a controvérsia relativa à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face do espólio ou dos sucessores quando o devedor falece após o ajuizamento da execução, mas antes da efetivação da citação (Tema Repetitivo nº 1.393/STJ). O estudo demonstra que a afetação observa rigorosamente os pressupostos estabelecidos pelos artigos 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, constituindo importante instrumento de uniformização da jurisprudência nacional. Examina-se a existência de divergência jurisprudencial acerca da sucessão processual em execução fiscal e os impactos dessa controvérsia sobre a efetividade da tutela jurisdicional e da arrecadação tributária. Sustenta-se que a submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos fortalece o sistema brasileiro de precedentes qualificados, promove a segurança jurídica, assegura tratamento isonômico aos jurisdicionados e evita decisões contraditórias entre os tribunais. Analisa-se, ainda, a compatibilidade da futura tese com os princípios da eficiência administrativa, da duração razoável do processo, da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito, evidenciando que a definição uniforme da matéria contribuirá para maior estabilidade, coerência e previsibilidade na condução das execuções fiscais em todo o território nacional.

¹ Procuradora do Município de Diadema/SP: Graduada em Direito pela Universidade Campo Real em Guarapuava/PR. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Dom Alberto/RS. Pós-graduanda em Direito Empresarial pela PUC/RS. e-mail: tainarasouza1@hotmail.com

² Procuradora Autárquica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREVSANTOS. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. E-mail: alebarcellos2309@uol.com.br

Palavras-chave: Execução Fiscal. Espólio. Sucessão Processual. Recursos Repetitivos. Superior Tribunal de Justiça. Segurança Jurídica. Sistema de Precedentes.

ABSTRACT

This scientific article examines the legal soundness and institutional relevance of the decision rendered by Justice Maria Thereza de Assis Moura in the Proposal for the Admission of Repetitive Appeals in Special Appeal No. 2.237.254/SC, through which the First Section of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) accepted for repetitive review the controversy concerning the possibility of continuing tax enforcement proceedings against the decedent's estate or legal successors when the taxpayer dies after the filing of the tax enforcement action but before service of process is completed (Repetitive Theme No. 1,393/STJ). The study demonstrates that the referral strictly complies with the requirements set forth in Articles 1,036 and 1,037 of the Brazilian Code of Civil Procedure, constituting an important mechanism for the uniformization of national case law. It examines the existing judicial divergence regarding procedural succession in tax enforcement proceedings and the impacts of this controversy on the effectiveness of judicial protection and tax collection. The article argues that submitting the issue to the repetitive appeals procedure strengthens the Brazilian system of binding precedents, promotes legal certainty, ensures equal treatment of litigants, and prevents conflicting judicial decisions among lower courts. Furthermore, it analyzes the compatibility of the future precedent with the principles of administrative efficiency, reasonable duration of proceedings, procedural cooperation, and the primacy of adjudication on the merits, demonstrating that a uniform interpretation of the issue will contribute to greater stability, coherence, and predictability in tax enforcement proceedings throughout Brazil.

Keywords: Tax Enforcement. Estate. Procedural Succession. Repetitive Appeals. Superior Court of Justice. Legal Certainty. System of Judicial Precedents.

1 INTRODUÇÃO

A gestão da litigiosidade de massa representa um dos desafios mais prementes do Poder Judiciário brasileiro contemporâneo, notadamente no âmbito da jurisdição fiscal executiva, na qual figuram milhões de demandas voltadas à satisfação de créditos públicos.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou o sistema de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos como instrumento vocacionado a assegurar a isonomia, a coerência e a integridade da jurisprudência, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, desempenhando seu papel constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal, deparou-se com expressiva multiplicidade de recursos especiais que discutem o redirecionamento ou o prosseguimento da execução fiscal contra o espólio ou sucessores quando o falecimento da pessoa natural executada ocorre em momento anterior à citação válida.

Diante desse quadro de divergência e reiteração de teses nos tribunais regionais e estaduais, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura proferiu decisão de afetação no Recurso Especial nº 2.237.254/SC (e REsp nº 2.227.141/SC).

O objetivo do presente trabalho é examinar, sob a perspectiva dogmática e instrumental, os fundamentos da referida decisão de afetação, demonstrando como a atuação da relatora coaduna-se perfeitamente com os ditames constitucionais e processuais aplicáveis.

Sustenta-se que a delimitação clara do tema e a determinação do sobrestamento se revelam vitais para conferir estabilidade às relações jurídicas e para prevenir provimentos jurisdicionais contraditórios em escala nacional.

2 A CONTROVÉRSIA SUBSTANTIVA: EXECUÇÃO FISCAL E FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO

A questão de fundo submetida à apreciação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça versa sobre a possibilidade de prosseguir com a execução fiscal em face do espólio ou dos sucessores na hipótese em que o contribuinte falece sem ter sido citado. A tese envolve o cotejo entre normas materiais tributárias, dispositivos processuais civis e os limites da modificação do sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa.

Por um lado, sustentam os entes públicos exequentes que o artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional atribui responsabilidade pessoal ao sucessor e ao espólio pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão ou da partilha. Argumenta-se, em complemento, que o artigo 779, inciso II, e o artigo 796 do Código de Processo Civil autorizam a promoção do feito executivo contra os sucessores, admitindo-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância para correção do título, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980.

Por outro lado, contrapõe-se o entendimento consolidado nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, respaldado na incidência da Súmula nº 392 do STJ. A aludida orientação sumular veda a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da Certidão de Dívida Ativa, restringindo a emenda às hipóteses de mera correção de erro formal ou material. Sob essa ótica, caso a citação não tenha se aperfeiçoado antes do óbito, entende-se inviabilizada a sucessão processual, impondo-se o ajuizamento de nova ação diretamente contra o espólio ou os sucessores.

A relevância teórica e prática do debate é ressaltada pelo fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9, firmou posicionamento divergente da orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, assentando a viabilidade do redirecionamento ao espólio mesmo se o óbito ocorreu antes da propositura da execução. Tal cenário evidencia a coexistência de soluções opostas no território nacional para uma mesma situação jurídica tributária.

3 OS PRESSUPOSTOS DA AFETAÇÃO REPETITIVA E A SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão lavrada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura fundamenta-se no preenchimento rigoroso de todos os pressupostos exigidos pelos artigos 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil. Para que se configure a afetação sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se indispensável a demonstração do prequestionamento da matéria federal, a viabilidade processual do recurso paradigma e a presença do requisito quantitativo da multiplicidade de demandas.

No tocante ao aspecto qualitativo e de admissibilidade, a relatora demonstrou que os recursos representativos selecionados (REsp nº 2.227.141/SC e REsp nº 2.237.254/SC) enfrentaram de modo exauriente o debate normativo perante o Tribunal de origem. Ambos os casos veiculam controvérsias oriundas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que a

Fazenda Pública postula a reforma de acórdãos que extinguiram as execuções fiscais ante a ausência de citação anterior ao falecimento.

Ademais, os paradigmas contemplam dois contornos fáticos distintos e complementares: enquanto no primeiro o óbito antecedeu a própria propositura da ação, no segundo a morte ocorreu no curso do processo, porém antes da angularização citatória.

Quanto ao pressuposto quantitativo da repetitividade, a decisão destacou dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, registrando a existência de centenas de recursos especiais sobrestados ou inadmitidos na origem e a constante remessa de agravos em recurso especial à Corte Superior.

Demonstrada a volumosa e contínua interposição de recursos envolvendo idêntica questão de direito, restou incontestado a adequação do rito qualificado para solver a controvérsia de forma definitiva.

Ao afetar a matéria, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura fixou com precisão o tema submetido ao colegiado da Primeira Seção do STJ (cadastrado sob o Tema Repetitivo nº 1.393), atendendo ao artigo 1.037, inciso I, do Código de Processo Civil: "Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado."

A delimitação efetuada possui o mérito de englobar tanto as hipóteses de pré-mortandade em relação ao ajuizamento quanto os casos de falecimento superveniente à propositura sem citação perfectibilizada. A clareza na redação da tese a ser julgada evita ambiguidades interpretativas e orientará adequadamente os magistrados e tribunais de todo o país

4 A NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DA TESE E CONFLUÊNCIA NORMATIVA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo do Tema 1.350, já distinguia vícios formais sanáveis de alterações substanciais do crédito.

Essa orientação foi consolidada na Súmula n. 392, segundo a qual a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 392, 2009).

O enunciado parte da ideia de que a CDA, embora seja título executivo extrajudicial, pode conter equívocos materiais ou impropriedades formais que não comprometem a identidade do crédito.

Nessas situações, a substituição do título evita a extinção prematura da execução fiscal e prestigia a instrumentalidade das formas, desde que não haja modificação substancial da relação jurídica executada.

A possibilidade de substituição, contudo, nunca foi ilimitada.

A própria súmula veda a modificação do sujeito passivo, justamente porque tal alteração atinge elemento essencial da execução.

A *ratio* do enunciado é permitir a correção do título quando o vício não reconstrói a obrigação, não altera seus elementos essenciais e não surpreende o executado.

Essa compreensão preserva o equilíbrio entre eficiência da cobrança pública e proteção do contribuinte. Se a irregularidade é meramente formal, a extinção da execução pode representar resposta desproporcional.

Se, porém, a correção pretendida altera a identidade da dívida, o sujeito passivo, o fundamento jurídico ou a própria causa da cobrança, não se trata de saneamento, mas de modificação substancial incompatível com a segurança jurídica.

A Súmula n. 392, portanto, permanece relevante após o Tema 1.350. O precedente repetitivo não revogou a possibilidade de substituição da CDA em hipóteses de erro material ou formal. O que o STJ definiu foi que a inclusão, complementação ou modificação do fundamento legal do crédito tributário não se enquadra nesse campo de sanabilidade.

A distinção é decisiva. Erros de grafia, equívocos de digitação, inconsistências secundárias ou falhas que não impeçam a identificação do débito podem, em tese, ser corrigidos.

Já a deficiência na indicação do fundamento legal não é mero detalhe formal, pois atinge a base normativa da exigência. A aplicação da Súmula n. 392 deve, assim, ser compatibilizada com a tese repetitiva, de modo a preservar a possibilidade de correção formal sem permitir a reconstrução jurídica da cobrança.

5 O TEMA 1.350 DO STJ: FUNDAMENTO, ALCANCE E LIMITES DA TESE REPETITIVA

O Tema Repetitivo n. 1.350 foi submetido ao Superior Tribunal de Justiça para definir se, até a prolação da sentença nos embargos, seria possível à Fazenda Pública substituir ou emendar a CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

A Primeira Seção, sob relatoria do Ministro Gurgel de Faria, fixou tese negativa, afirmando a impossibilidade de tal providência (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo n. 1.350, 2025a).

O ponto central do precedente está na natureza do vício relacionado ao fundamento legal. Para o STJ, a deficiência na indicação da base normativa da exação não configura simples erro formal corrigível por mera substituição do título executivo.

Ao contrário, revela falha do próprio ato de inscrição em dívida ativa ou do lançamento que lhe deu origem, comprometendo a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2025b).

A decisão parte da premissa de que a CDA deve refletir os elementos do termo de inscrição. Se a inscrição é deficiente quanto ao fundamento legal da dívida, a certidão que a reproduz também será deficiente.

Nessa hipótese, a simples substituição da CDA não corrige o problema originário, porque o vício não está apenas na forma documental do título, mas na própria estrutura de constituição e inscrição do crédito.

O Tema 1.350, portanto, reforça a impossibilidade de a Fazenda Pública modificar a causa jurídica da cobrança durante a execução fiscal. A alteração posterior do fundamento legal poderia surpreender o contribuinte, deslocar o objeto da defesa e permitir que a Administração corrigisse judicialmente falhas substanciais de sua atuação administrativa. Essa situação violaria a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa.

O precedente também delimita o alcance da Súmula n. 392. A substituição da CDA continua possível para correção de erro material ou formal, desde que não se pretenda incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito.

A deficiência da base normativa da cobrança, segundo o STJ, não pertence ao campo dos vícios sanáveis por simples substituição do título.

Essa conclusão, entretanto, não autoriza interpretação segundo a qual qualquer imperfeição da CDA deve conduzir automaticamente à nulidade da execução fiscal.

O Tema 1.350 incide sobre vício específico: a tentativa de alteração, inclusão ou complementação do fundamento legal do crédito tributário. Sua aplicação deve respeitar esse recorte, sob pena de transformar precedente voltado à proteção da segurança jurídica em instrumento de formalismo absoluto.

A adequada leitura da tese exige distinguir três situações. A primeira refere-se a erros materiais ou formais secundários, que não comprometem a identificação do crédito.

A segunda envolve vícios formais mais relevantes, mas ainda incapazes de alterar a origem, a natureza, o sujeito passivo, o valor ou o fundamento essencial da cobrança.

A terceira corresponde à deficiência substancial do fundamento legal ou à tentativa de sua posterior modificação. É nessa terceira hipótese que incide diretamente a vedação do Tema 1.350.

Assim, o precedente deve ser compreendido como limite à reconstrução jurídica da dívida em juízo, não como autorização para extinguir execuções fiscais por toda espécie de imperfeição formal.

Essa interpretação preserva a autoridade da tese repetitiva e, ao mesmo tempo, mantém espaço para a aplicação dos princípios processuais contemporâneos em hipóteses que não envolvam alteração substancial da obrigação tributária.

6 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO APÓS O TEMA 1.350

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou um modelo processual orientado pela efetividade, pela cooperação e pela primazia da decisão de mérito. Os artigos 4º, 6º e 188 do Código de Processo Civil asseguram, respectivamente, a primazia da solução de mérito, o dever de cooperação processual e a instrumentalidade das formas (BRASIL, Lei n. 13.105/2015), como bem ensina o Professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Vem expressamente consagrado no art. 6º do CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Constitui desdobramento do princípio da boa-fé e da lealdade processual. Mas vai além, ao exigir, não propriamente que as partes concordem ou ajudem uma à outra -já que não se pode esquecer que há um litígio entre elas -, mas que colaborem para que o processo evolua adequadamente. Um exemplo concreto é aquele fornecido pelo art. 357, § 3º, que trata do saneamento do processo. Em regra, ele é feito pelo juiz, sem necessidade da presença das partes. Mas, se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, o juiz deverá convocar audiência, para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que, se for o caso, ele as convidará a integrar ou esclarecer suas alegações. (Gonçalves, p.94. 2016)

Além disso, o artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que não será pronunciada nulidade sem demonstração de prejuízo, impedindo a repetição ou o suprimento do ato quando a ausência ou irregularidade não causar dano à parte (BRASIL, Lei n.

13.105/2015). O sistema processual brasileiro, portanto, rejeita a ideia de nulidade automática fundada em formalismo abstrato.

A doutrina processual reforça essa compreensão. Didier Jr. destaca que o processo deve ser compreendido como instrumento de realização do direito material, razão pela qual as formas processuais não podem ser tratadas como fins em si mesmas (DIDIER JR., 2022).

Theodoro Júnior também observa que a nulidade processual exige a verificação de prejuízo, pois a inobservância formal só justifica invalidação quando compromete a função do ato ou a garantia das partes (THEODORO JÚNIOR, 2023).

Nas execuções fiscais, esses princípios continuam relevantes, mas devem ser aplicados de modo compatível com a natureza da CDA. A instrumentalidade das formas não permite convalidar ausência ou deficiência substancial do fundamento legal do crédito tributário, pois esse elemento integra a própria estrutura de validade do título executivo. Nesse ponto, prevalece a orientação do Tema 1.350.

O espaço da instrumentalidade, após o Tema 1.350, situa-se nas hipóteses em que o defeito não alcança a essência da obrigação. Se a CDA permite identificar o débito, o sujeito passivo, a natureza da dívida, o período, o valor exigido e a base normativa da cobrança, eventuais imperfeições secundárias não devem conduzir automaticamente à extinção da execução. A análise deve considerar se houve prejuízo real à defesa.

A exigência de prejuízo concreto, portanto, não serve para relativizar requisito essencial da CDA. Serve, isto sim, para impedir que irregularidades inofensivas sejam convertidas em causa de nulidade quando o título cumpre sua função identificadora e garantista.

A ausência de prejuízo só tem relevância quando não houver alteração, deficiência substancial ou complementação posterior do fundamento legal do crédito.

Essa distinção evita dois extremos. O primeiro seria permitir que a Fazenda Pública corrigisse, em juízo, falhas substanciais do lançamento ou da inscrição em dívida ativa, o que afrontaria o Tema 1.350.

O segundo seria utilizar o precedente para invalidar automaticamente execuções fiscais por vícios formais que não comprometeram a compreensão da cobrança nem a defesa do contribuinte.

A primazia da decisão de mérito e a cooperação processual exigem que o juiz examine, antes da extinção da execução, a natureza do vício apontado. Se a irregularidade atinge elemento essencial da CDA, especialmente o fundamento legal da dívida, a nulidade

deve ser reconhecida. Se, porém, o defeito é secundário e o título cumpre sua finalidade, a preservação do ato mostra-se mais compatível com o modelo processual contemporâneo.

7 EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, INTERESSE PÚBLICO E LIMITES DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA

A análise da validade da CDA não envolve apenas a relação individual entre Fazenda Pública e contribuinte. A execução fiscal também se relaciona com a arrecadação de receitas públicas e com a capacidade estatal de financiar políticas públicas e prestar serviços à coletividade. Por essa razão, o artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988 consagra, entre outros, o princípio da eficiência administrativa (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

A eficiência administrativa, no campo tributário, impõe atuação responsável na constituição, inscrição e cobrança dos créditos públicos.

O Estado deve adotar procedimentos adequados, claros e juridicamente seguros, evitando tanto cobranças inválidas quanto a perda injustificada de créditos regularmente constituídos. A eficiência, portanto, não se confunde com arrecadação a qualquer custo; ela exige legalidade, racionalidade e respeito às garantias do contribuinte.

A extinção de execuções fiscais por vícios substanciais da CDA é consequência legítima do controle judicial da cobrança pública.

Se o título não indica adequadamente o fundamento legal da dívida, não permite a compreensão da exigência ou compromete o exercício da defesa, a proteção do contribuinte deve prevalecer. Nesses casos, a eficiência administrativa não pode ser invocada para convalidar ato inválido.

Diversa é a situação em que a execução é extinta por irregularidade formal incapaz de comprometer a finalidade do título.

A invalidação de cobranças regularmente constituídas por defeitos secundários pode produzir impacto arrecadatório relevante e frustrar a recuperação de recursos públicos sem efetivo ganho de proteção ao contribuinte.

Nesses casos, o formalismo excessivo compromete a proporcionalidade da resposta jurisdicional.

Por isso, a interpretação dos requisitos da CDA deve observar equilíbrio. A segurança jurídica impede que a Fazenda Pública altere arbitrariamente o fundamento legal do crédito ou reconstrua a cobrança no curso da execução.

Ao mesmo tempo, a instrumentalidade das formas impede que imperfeições irrelevantes sejam tratadas como vícios fatais quando inexistente prejuízo concreto.

O interesse público não autoriza a flexibilização dos requisitos essenciais da CDA, mas justifica cautela na decretação de nulidades baseadas em defeitos formais secundários.

A cobrança tributária deve ser controlada judicialmente sem que o processo se converta em mecanismo de eliminação automática de créditos públicos por razões desconectadas da finalidade das formas.

A aplicação do Tema 1.350 deve, portanto, preservar dupla finalidade: impedir a alteração substancial do fundamento jurídico da dívida e evitar que o precedente seja transformado em argumento genérico para nulidades automáticas.

O ponto de equilíbrio está na identificação da natureza do vício e de seus efeitos concretos sobre a compreensão da cobrança e o exercício da defesa.

8 CONCLUSÃO

O presente artigo analisou os limites de aplicação do Tema Repetitivo n. 1.350 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à impossibilidade de substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Verificou-se que a CDA não constitui documento administrativo meramente acessório, mas título executivo extrajudicial cuja validade depende da observância de requisitos legais destinados a preservar a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida.

A indicação do fundamento legal do crédito tributário possui função essencial, pois permite ao contribuinte compreender a base normativa da cobrança e exercer adequadamente o contraditório e a ampla defesa.

Por essa razão, a ausência ou deficiência substancial desse elemento não deve ser tratada como mero erro formal sanável por simples substituição da CDA. Nesse ponto, o Tema 1.350 reafirma importante limite à atuação da Fazenda Pública.

Contudo, a correta compreensão do precedente exige distinguir vícios substanciais de irregularidades formais secundárias.

O Tema 1.350 incide sobre hipóteses de inclusão, complementação ou modificação do fundamento legal do crédito tributário, mas não deve ser ampliado para invalidar automaticamente defeitos que não alterem a identidade da obrigação, não comprometam a compreensão da cobrança e não causem prejuízo ao exercício da defesa.

Nessas hipóteses residuais, permanece relevante a orientação da Súmula n. 392 do STJ, que admite a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A compatibilização entre a súmula e o Tema 1.350 permite preservar a possibilidade de saneamento de vícios formais sem admitir a reconstrução jurídica da dívida em juízo.

A instrumentalidade das formas, a cooperação processual, a primazia da decisão de mérito e a eficiência administrativa não autorizam a convalidação de títulos substancialmente inválidos. Todavia, também impedem que a forma seja convertida em obstáculo absoluto à cobrança de créditos públicos regularmente constituídos quando a finalidade do ato foi alcançada e inexistiu prejuízo concreto ao contribuinte.

Conclui-se, portanto, que a interpretação adequada do Tema 1.350 deve preservar o equilíbrio entre segurança jurídica, proteção do contribuinte, autoridade dos precedentes qualificados e efetividade da arrecadação pública.

A Fazenda Pública não pode alterar ou complementar posteriormente o fundamento legal do crédito tributário constante da CDA; contudo, irregularidades formais que não modifiquem a essência da obrigação e não causem prejuízo concreto não devem conduzir, por si só, à extinção automática da execução fiscal.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 392**. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas/2013_36_capSumula392.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n. 1.350**. REsp n. 2.194.708/SC, REsp n. 2.194.734/SC e REsp n. 2.194.706/SC. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Primeira Seção. Brasília, DF: STJ, 2025a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repetitivo define que CDA não pode ser alterada para modificar fundamento legal do crédito tributário**. Brasília, DF: STJ, 3 nov. 2025b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/03112025-Repetitivo-define-que-CDA-nao-pode-ser-alterada-para-modificar-fundamento-legal-do-credito-tributario.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção esquematizado')

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.